PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040174-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDRE SOUZA NASCIMENTO e outros Advogado (s): CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO IMPETRADO: VARA CRIME DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): F/J ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM DESFAVOR DO PACIENTE, INVESTIGADO DA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI N.º 11.343/06, C/C ARTIGOS 14 E 15 DA LEI N.º 10.826/03. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUSTIGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ATUAL NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO IMPOSTA PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE FUNDADOS INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE É INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "A TROPA", RESPONSÁVEL POR DIVERSOS CRIMES DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS. IMAGENS DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO COLACIONADAS AOS FÓLIOS QUE MOSTRAM O PACIENTE PORTANDO. EM MÚLTIPLAS OCASIÕES, DIVERSAS ARMAS DE FOGO, TAIS COMO UMA ESPINGARDA CALIBRE 12 (DOZE), UMA PISTOLA E 03 (TRÊS) SUBMETRALHADORAS. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A OUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A MEDIDA. EXEGESE DOS INCISOS I E III, A, DO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 7.960/89. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUE AINDA NÃO SE EFETIVOU. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA, PRECEDENTES, ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040174-60.2024.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB/BA n.º 22.050), em favor de ANDRÉ SOUZA NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Criminal, da 1.º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040174-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ANDRE SOUZA NASCIMENTO e outros Advogado (s): CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO IMPETRADO: VARA CRIME DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB/BA n.º 22.050), em favor de ANDRÉ SOUZA NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA, contra atos perpetrados no bojo do processo $n.^{\circ}$ 8000702-45.2024.8.05.0164. Narra o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso temporariamente, por decisão da nobre Juíza da Comarca de Mata de São João/BA, sendo acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Sustenta que a prisão temporária do Paciente decorre de decreto pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos legais descritos na Lei n.º 7.960/1989. Ressalta, que o Paciente possui predicativos pessoais favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes, vasto currículo profissional e histórico de trabalho, endereço fixo, e família constituída. Aduz, no mais, que é o responsável pelo sustento de sua filha, uma criança de 05 (cinco) anos de idade.

Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedida competente alvará de soltura. O writ foi distribuído, por livro sorteio a esta Relatora (ID 64587580). Em Despacho de ID 64603032, fora requisitado ao impetrante à juntada aos fólios de cópia da decisão na qual a prisão temporária do Paciente foi decretada. Tais documentos foram anexados aos autos (ID 64904378). O pleito liminar restou indeferido por meio de Decisão Monocrática (ID 64983072). A Autoridade dita Coatora prestou as informações reguisitadas (ID 65338852) Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da Ordem (ID 65800701). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040174-60.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANDRE SOUZA NASCIMENTO e outros Advogado (s): CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO IMPETRADO: VARA CRIME DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): F/J VOTO No caso em espegue, o fundamento do Writ assenta-se em suma, nas teses de ausência dos requisitos e fundamentos para a decretação da segregação temporária dos Acusados, assim como, na extensão da revogação da prisão temporária do investigado ANDRÉ SOUZA NASCIMENTO. De fato, o fumus boni juris não restou demonstrado, na medida em que da análise da documentação colacionada aos autos pelo Impetrante não se dessume, de plano, a sugerida ilegalidade da coação decorrente da suposta ausência dos reguisitos autorizadores da decretação da prisão temporária. Com efeito, do exame dos documentos acostados, principalmente da Decisão Interlocutória objurgada (ID 64983072), infere-se que a Autoridade Impetrada primevo atuou nos limites do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, na medida em que verificou a presença dos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado narrado nos fólios, assim como delineou a medida como imprescindível para o bom andamento das investigações. Confira-se: "Tendo em vista a gravidade dos crimes em apuração, bem como a sua configuração na alínea a, do inciso III, do art. 1º, da Lei 7.960/1989, tenho que o pedido formulado pela Autoridade Policial merece procedência, eis que imprescindível para a investigação dos fatos ora objeto de apuração e por haver fundadas razões de autoria, ou participação, dos representados indicados. De fato, após investigação, foram identificados 2 (dois) dos indivíduos envolvidos com as práticas delituosas, como sendo, em tese, as pessoas de André do Caboré e Alessandro Pereira Santos. Assim, as diligências solicitadas mostram-se imprescindíveis para esclarecer não apenas a autoria delitiva dos demais envolvidos, como também as próprias circunstâncias em que os crimes foram praticados. Presentes, pelos elementos coligidos, o fumus boni juris e o periculum in mora necessários à efetivação da medida. A ocorrência dos fatos criminosos é inequívoca, tendo em vista os elementos até então colhidos na fase investigativa. A investigação criminal encontra-se em curso em relação aos representados e o cerceamento momentâneo da liberdade de locomoção se faz necessária a fim de que a investigação policial desenvolva eficazmente, sobretudo por se tratar de crimes graves, ocorridos em via pública, o que pode inibir as testemunhas de bem e fielmente prestarem idoneamente seus depoimentos. A prisão temporária revela-se, assim, como medida necessária e adequada à consecução dos fins da atividade investigativa, pelo que deve ser acolhido o pleito da Autoridade Policial. Quanto ao pedido de busca e apreensão domiciliar formulado, verifico que, de fato, há razões para a realização da

diligência requerida, visando apreender drogas/ armas/utensílios/artefatos que possam ter sido utilizados nos crimes investigados, bem como aparelhos de comunicação/mídias eletrônicas que possam conter informações e provas àqueles relacionados. Pelas razões expendidas e com vistas a viabilizar a regular atuação investigativa policial, decreto a prisão temporária de André do Caboré e Alessandro Pereira Santos, com base no disposto no art. 1° , § 4° , da Lei 8.072/1990 c/c o art. 1° , I e III, a, da Lei n° 7.960/1989, pelo prazo de 30 (trinta dias). Com base no art. 240, parágrafo primeiro, letras, a e d, do Código de Processo Penal e observado o disposto nos artigos 245 e seguintes, do mesmo diploma legal e art. 5º, inciso XI, da Constituição da Republica, DEFIRO a busca e apreensão estritamente nos endereços indicados pela Autoridade Policial (id 439553080), visando a apreensão de drogas, armas, objetos/artefatos e aparelhos de comunicação que possam ter sido utilizados nos crimes objeto de investigação. DEFIRO, ainda, buscas exploratórias nos aparelhos celulares e mídias eletrônicas apreendidos, bem como extração de dados em arquivos e registros em sua memória, aplicativos de redes sociais e acesso a dados armazenados em nuvem, com fulcro Lei nº 9.296/96." (ID 64904378). Outrossim, em recente data, 11.07.2024, o juiz a quo prorrogou a prisão temporária do Paciente, ratificando em fundamentos idôneos a necessidade do decreto prisional. Vejamos: Tendo em vista a gravidade dos crimes em apuração, bem como a sua configuração na alínea a, do inciso III, do art. 1º. da Lei 7.960/1989, tenho que o pedido formulado pela Autoridade Policial merece procedência, eis que os requisitos legais seguem presentes, sendo, ao menos pelos elementos até então coligidos, prejudicial às investigações a liberdade do requerente, neste momento. Com efeito, tratando-se de crime decorrente de guerra entre facções criminosas e da dificuldade de elucidação inerente a delitos dessa natureza, faz-se necessário o deferimento do pedido de prorrogação, na forma requerida pela Autoridade Policial. Como ressaltado no pedido, além da necessidade de realização de diligências para conclusão do inquérito policial, faz-se necessária a oitiva das testemunhas dos crimes em apuração. A prorrogação da prisão temporária revela-se, assim, como medida necessária e adequada à consecução dos fins da atividade investigativa, pelo que deve ser acolhido o pleito da Autoridade Policial. Presentes, pelos elementos coligidos, o fumus boni juris e o periculum in mora necessários à efetivação da medida. Pelas razões expendidas e com vistas a viabilizar a regular atuação investigativa policial, PRORROGO a prisão temporária de ANDRÉ SOUZA NASCIMENTO, vulgo ANDRÉ DO CABORÉ, com base no disposto no art. 2° , § 4° , da Lei 8.072/1990 c/c o art. 1° , I e III, a, da Lei n° 7.960/1989, pelo prazo de 30 (trinta dias). Observe, a Autoridade Policial, o que dispõe art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/1989, quando deverá, transcorrido o lapso temporal, colocar imediatamente o preso em liberdade. O preso temporário deverá permanecer separado dos demais detentos. (ID65430544) Com efeito, "[a] prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase préprocessual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa." (HC n. 286.98M/G, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, Dje 01/07/2014). Ademais, extrai—se dos autos que, em desfavor do Paciente ANDRÉ SOUZA NASCIMENTO, existem fundados indícios de que o mesmo seja integrantes da Organização Criminosa denominada "A TROPA", responsável por

diversos crimes de homicídio e tráfico de drogas no distrito da culpa, constando nos autos, inclusive, imagens de câmeras de monitoramento do município de Mata de São João que mostram o Paciente portando, em múltiplas ocasiões, diversas armas de fogo, tais como uma espingarda calibre 12 (doze), uma pistola e 03 (três) submetralhadoras. Trata-se, agui, ao revés do guanto sustentado pela Impetrante, de elementos concretos e objetivos que demonstraram a legalidade, proporcionalidade e adequação da imposição da medida extrema ao Paciente, uma vez presentes os reguisitos elencados nos incisos I e III do art. 1.º da Lei n.º 7.960/89, a saber: ser imprescindível para as investigações do inquérito policial e envolver fundadas razões de autoria do ora Paciente em crime de homicídio doloso. De mais a mais, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente não possuiria o condão, por si só, de revogar a medida ora objurgada, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela quantidade do entorpecente localizado - 1.734,93g de maconha -, circunstância que, somada aos indícios do envolvimento do acusado na contratação de mulheres para realizarem o transporte da droga até o município em que seria comercializada, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. A alegação de que o agravante encontra-se em idêntica situação fático-processual da corré beneficiada com liberdade não foi debatida no acórdão prolatado na origem, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 904.333/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) Por derradeiro, não prospera o pedido de revogação da prisão temporária, uma vez que, muito embora o Paciente tenha comprovado possuir filha menor de 05 (cinco) anos (ID 64538056), não demonstrou, de igual modo, a sua imprescindibilidade aos cuidados de tal criança. Ante todo o exposto, na esteira do parecer Ministerial, CONHECE-SE E DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora